



C A P A

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023 PROC. ADM. Nº 1986/2023

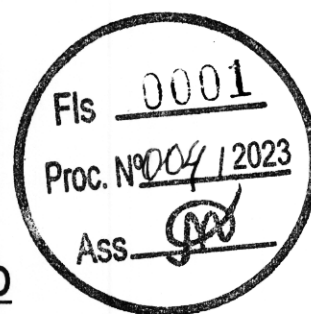
Modalidade: INEXIGIBILIDADE

DATA CONTRATAÇÃO: 02/05/2023

OBJETO: A prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

CONTRATADA:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em **11 de Abril de 2023**, procedeu-se a abertura do **processo administrativo nº 1986/2023**, que tem por objeto a prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Chapadinha - MA, 11 de Abril de 2023.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESPACHO

Assunto: Prestação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

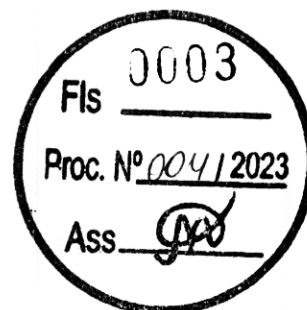
Sra. Secretaria Adjunta de Administração,

A par de cumprimentá-lo(a), valho-me do presente expediente para informar à V.Exa. a constatação de que este Município de Chapadinhã para a prestação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

No entanto, da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, nosso Município necessita da Contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial.

Razão pela qual sobrevém a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

Registre-se a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, correspondentes aos últimos 60 (sessenta) meses (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ademais, acerca do assunto, informo-lhe que se trata de crédito extra-orçamentário até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista a premente necessidade de arrecadar recursos, vejo como vantajosa a referida contratação de banca de advocacia especializada para iniciarmos o trabalho de recuperação de tais créditos, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo para estudo e respectiva contratação.

Chapadinho(MA), 12 de Abril de 2023.

Deusilene Meneses Pontes
Secretária Municipal de Finanças

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Deusilene Meneses Pontes
Secretária Municipal de Finanças
Planejamento e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL

CHAPADINHÃ

Compromisso e Desenvolvimento



À

Ilma Sra.

NESTA

Despacho à Secretaria Municipal de Compras e Licitação

DESPACHO

Ante a solicitação do(a) Sr(a). Secretário(a) de Finanças, determino a abertura de procedimento administrativo específico para a prestação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Chapadinhã/MA, 13 de abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

[Signature]
PREFEITURA MUN. DE CHAPADINHÃ
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA

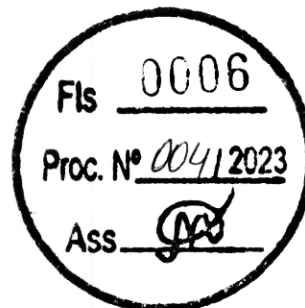
Autorizo a contratação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Licitação para contratação.

Chapadinha/MA, 17 de Abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

~~Prefeitura Mun. de Chapadinha~~
~~Vânia Duarte Mota Souza~~
~~Secretaria Adjunta de Administração~~



DESPACHO

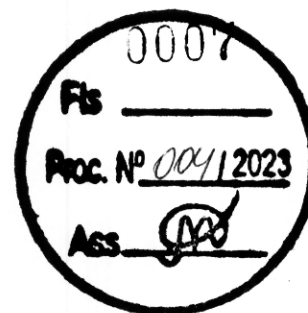
Assunto: Prestação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

À Assessoria Jurídica,

Por se tratar de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialização e saber jurídico na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica.

Chapadinha(MA), 18 de Abril de 2023.

Luciano de Souza Gomes
Agente de Contratação



**MINUTA CONTRATO Nº /2023/INEX/004/2023 - INSTRUMENTO
DE CONTRATO REF. AO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1986/2023
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA**, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 06.117.709/0001-58, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Presidente Vargas, 310, Centro, Chapadinho - MA, CEP: 65.500-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

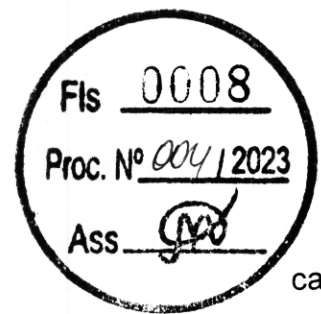
A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo nº 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, “c”, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de



_____ para
_____ recuperado aos Cofres Municipais. cada

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de _____, representando os honorários contratuais o montante estimado de _____.

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

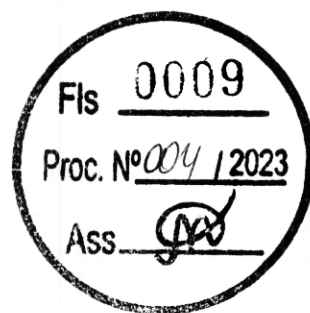
A **CONTRATADA** obriga-se a:

- realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judícia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.



CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento

Fls 0010

Proc. Nº 004 / 2023

Ass. [Signature]

Chapadinha - MA, ____ de ____ de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATANDA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

MINUTA CONTRATO



Processo Licitatório nº 004/2023

Processo Administrativo nº 1986/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA PATROCINADORA À PATROCINADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. Lei 14.133/21.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, fundamentado no art. 72, inciso III, lei nº 14.133/21, na qual requer análise e emissão de parecer jurídico da legalidade de processo de prestação de serviços jurídicos que aduz a Proponente ser este Município de Chapadinha-MA, parte no processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21.

O feito foi inaugurado pelo despacho a expedida pela Secretária Adjunta de Administração, Srª Vânia Duarte Mota Souza, justificando a necessidade da contratação.

Houve a justificativa: Prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n.

(0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Nas fls. que seguiram foram anexados, autorização pela Secretaria de Administração, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da inexigibilidade e minuta.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Ademais, forçoso reconhecer, está procuradoria não possui em seu quadro, profissional apto a defender a tese recuperativa. Não obstante, por hipótese, ainda que possuísse tal expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para conduzir o processo de conhecimento até as instâncias superiores, e lograr o êxito esperado.

Relativamente à remuneração, não se vislumbra óbice a que está se dê em valor fixo e irredutível, correspondente a honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais— desde que garantido que referido valor não poderá ser deduzido do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores.

É O PARECER.

Chapadinhã, 19 de abril de 2023.



Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Assessoria Jurídica Municipal.

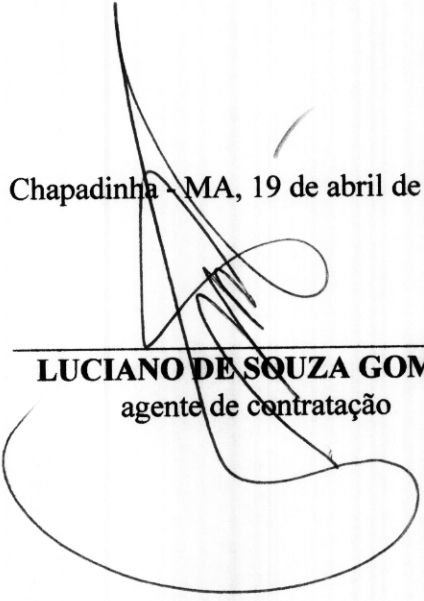
Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica



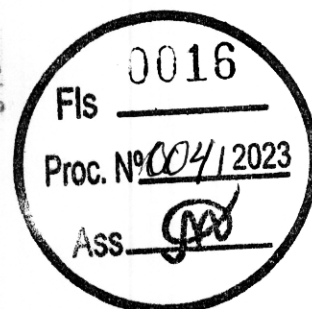
JUNTADA DE PORTARIA

Junto aos autos do Processo Administrativo nº 0101.1986.2023, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, o Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, PORTARIA 359/2021 de 31 de Dezembro de 2021.

Chapadinhã - MA, 19 de abril de 2023.



LUCIANO DE SOUZA GOMES
agente de contratação



PORTARIA Nº 359/2021.

“Designa Agentes de contratação e equipe de apoio para condução de procedimentos licitatórios”.

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Agentes de Contratação responsáveis por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, os seguintes servidores:

AGENTES:

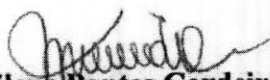
- Luciano de Souza Gomes – Agente de Contratação -Titular
- Nayra Tacyanna de Araújo Sousa – Membro da Equipe de Apoio
- Renilson de Aguiar Lopes -Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadinho, 31 de dezembro de 2021.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

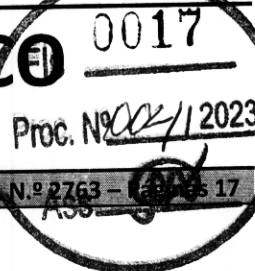
SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, Nº 2763 - 17

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 38. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Capítulo IV

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 39. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 59 e 60.

Art. 40. Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam

dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Capítulo V

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 41. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 61 a 63.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples é regido pela Lei Federal no 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 42. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

Art. 43. As disposições da Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à REURB, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 44. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Serão regularizadas, na forma da Lei Federal no 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 46. Fica facultado ao Poder Executivo do Chapadinha utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal no 13.465/2017.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber esta Lei, através de Decreto Executivo.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, 16 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 358/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1 DESLIGAR da equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o servidor efetivo **MARIEL ALVES RESENDE**, Matrícula 9015, nomeado para compor esta Comissão através da portaria nº 034/2021.

Art. 2. Em substituição fica **NOMEADO** o servidor efetivo, **RENILSON DE AGUIAR LOPES**, Matrícula 8969, Auxiliar Administrativo, passando a compor o quadro abaixo descrito da Comissão Permanente de Licitação – CPL.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

0018
Proc. Nº 004/2023

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, Nº 2763 - 17

www.chapadina.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

NOME DO SERVIDOR	DOCUMENTO	VÍNCULO	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANO SOUZA GOMES	000.212.71 3-05	COMISSIONADO	PRESIDENTE DA CPL	PRESIDENTE
NAYRA TACYANNA DE ARAÚJO SOUSA	968.238.60 3-91	EFETIVA	RECEPCIONISTA	MEMBRO
RENILSON DE AGUIAR LOPES	608.300.28 3-40	EFETIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MEMBRO

Art. 3. A Comissão Permanente de Licitação permanece com suas atribuições e poderes de disciplinar e realizar procedimentos licitatórios, sob as modalidades: Convite, Tomada de Preços e Concorrência, pertinente a obras, compras, serviços, inclusive de publicidade, no âmbito da Administração Direta, bem como das autarquias, fundos especiais, e demais entidades direta e indiretamente controladas pelo Município.

Art. 4. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 5. Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 359/2021.

"Designa Agentes de contratação e equipe de apoio para condução de procedimentos licitatórios".

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Agentes de Contratação responsáveis por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, os seguintes servidores:

AGENTES:

- Luciano de Souza Gomes – Agente de Contratação -Titular
- Nayra Tacyanna de Araújo Sousa – Membro da Equipe de Apoio
- Renilson de Aguiar Lopes -Membro da Equipe de Apoio

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadina, 31 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

PORTARIA Nº 360/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUCIANO SOUZA GOMES**, para exercer o cargo em comissão de Pregoeiro, responsável pela atribuição de conduzir os trabalhos nas modalidades de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.

Art. 2º Designar os servidores **SELLY NASCIMENTO MEIRELES PINTO E RENILSON DE AGUIAR LOPES** para compor a Equipe de Apoio e **NAYRA TACYANNA ARAUJO SOUSA**, como Suplente, que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro.

Art. 3º As atribuições do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, dentre outras, serão:

- I – Credenciamento das empresas interessadas em participar do processo licitatório;
- II – Conduzir a sessão pública do pregão presencial ou eletrônico;
- III – Dirigir a fase de lances;
- IV – Recebimento dos envelopes das propostas de preços e de documentação de habilitação;
- V – Abertura dos envelopes das propostas de classificação dos proponentes;
- VI – A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance do melhor preço;
- VII – Adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII – Elaboração de ata;
- IX – Condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- X – Recebimento, o exame e a decisão sobre o recurso;
- XI – Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 4º Os servidores especificados nesta Portaria desempenharão as suas atribuições, concomitantemente com as de seus respectivos cargos, no período de 03 de janeiro de 2022 a 02 de janeiro de 2023.

Art. 5º Todos os trabalhos desta Comissão deverão ser registrados em atas, devidamente assinadas, e arquivadas no setor competente.

Art. 6º Aplica-se a esta Comissão as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

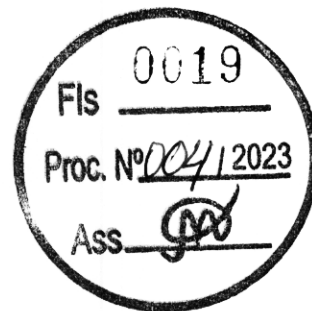
Art. 7º A presente portaria entrará em vigor em 03 de janeiro 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadina, 31 de dezembro de 2021

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadina





AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Hoje, nesta Cidade, na sala de Licitações, autuo o processo licitatório que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, **LUCIANO DE SOUZA GOMES**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, o subscrevo.

DA LICITAÇÃO:

- Processo Administrativo nº 1986/2023
- Inexigibilidade de Licitação nº **004/2023**
- Requisitante: **VÂNIA DUARTE MOTA SOUZA** - Secretária Adjunta de Administração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Fundamenta-se no **art. 74, III "e", da Lei 14.133/2021** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

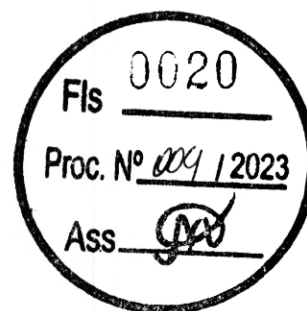
ESTIMATIVA DO VALOR:

Prestação de serviços advocatícios serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

Chapadinho, em 20 de abril de 2023.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação

**Ratificação nº 004/2023/INEX**

Assunto: Serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

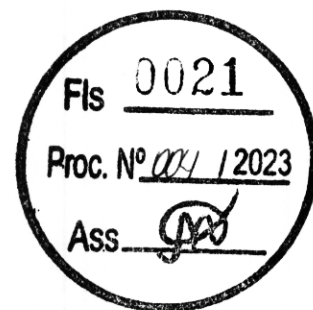
RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, para que esta patrocine a(s) demanda(s) judicial (is) objetivando a continuidade no processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Chapadinha/MA, 24 de Abril de 2023.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO:

- Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023
- Processo Administrativo nº 1986/2023

OBJETO:

Prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

O agente de contratação diante destas informações apresenta a seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Em virtude da necessidade de contratação de banca jurídica especializada, com o objetivo a prestação serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Dessarte, a importância do Município na contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

A Comissão chegou à conclusão de sugerir ao ordenador de despesas a contratação por dispensa pelos motivos expostos a seguir:

I - RAZÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS

O valor global apresentados nos autos do processo enquadra-se nos preços praticados no mercado de trabalho do ramo do objeto desta contratação.

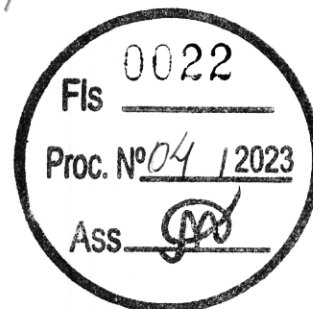
Senhora Secretária Adjunta, este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação pelas razões expostas neste documento. Sugerimos que a presente justificativa seja encaminhada à assessoria jurídica para a elaboração de parecer sobre o assunto.

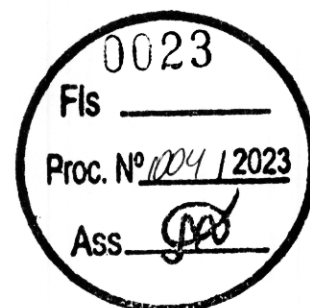


Caso V. Exa. esteja de acordo com a justificativa que ora apresentamos, deverá ratificar o ato no prazo de três dias, atendendo ao Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente.

Chapadinho - MA, em 25 de abril de 2023.

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação





A Empresa

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE

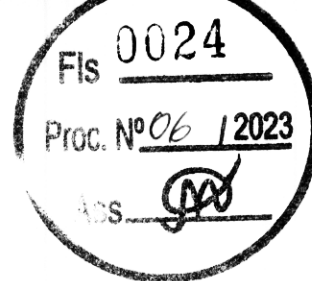
CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90.

Prezados senhores,

Tendo em vista que a referida empresa apresentou o menor orçamento para o objeto referente a prestação de serviços jurídicos especializados com amplos poderes para dar continuidade ao processo n.º 0073925-87.2016.4.01.3400 e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, solicitamos a empresa que caso haja interesse, nos termos constantes na minuta do contrato, que apresente documentação de habilitação nos seguintes termos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) **Registro Comercial**, no caso de empresa individual;
- b) **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social**, e suas eventuais alterações, ou ato constitutivo consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da:
- d) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal** da licitante, mediante apresentação da:
 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, emitida até 120 (cento e vinte) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante apresentação de:
 - Certidão Negativa de Débitos Fiscais;
 - Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa.
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da:
 - Certidão Negativa de Débitos de ISSQN;



- Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa, relativa aos tributos ISSQN e TLVF;
 - Alvará de Localização e Funcionamento referente à sede da licitante.
- g) Prova de regularidade com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, mediante apresentação da:
- a. Certificado de Regularidade do **FGTS**, emitido pela Caixa Econômica Federal.
 - b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (Lei Federal 12.440/2019), emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br);

Chapadinho - MA, em 27 de Abril de 2023.

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Portaria nº 359/2021
Agente de Contratação



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



São Luís/MA, 11 de abril de 2023

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO

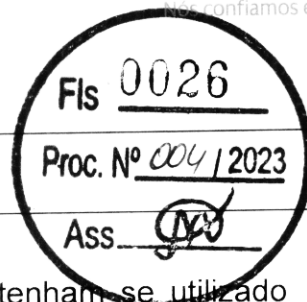
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

Sr(a). Prefeito(a),

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de se vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

É de se ressaltar que a matéria de fundo – necessidade de complementação do FUNDEF pela União aos Municípios – já está pacificada em nos Tribunais pátrios, sendo inclusive matéria julgada sob o Rito do Recurso Repetitivo – processo Resp 1.101.015-BA.

É certo que diversos Municípios ingressaram, em anos pretéritos, com ação de conhecimento própria, individualmente manejadas com o objetivo de se discutir o referido direito, seja através de suas respectivas Procuradorias, seja por intermédio de escritórios privados contratados.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Joinópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Noutros casos, alguns Municípios que tenham se utilizado de demanda coletivamente ajuizada também podem/puderam buscar, via execução especializada, ditos valores.

Em qualquer das hipóteses o período creditício restringe-se sempre ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual ou coletiva e estende-se sempre à extinção do Fundo (ocorrida em dezembro/2006).

O que se objetiva com o presente Requerimento é a contratação deste escritório especializado para efetivar-se em juízo a recuperação das verbas relativas ao FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, respeitando-se os prazos e períodos eventualmente já discutidos em juízo.

É dizer: buscar-se-á, sob o patrocínio da Banca Especializada, a recuperação de créditos do FUNDEF acumulados no período de janeiro/1998 a dezembro/2006, ou deste fracionário, conforme a realidade do Município (conforme estabelecido na planilha de créditos em anexo).

Referida execução, que ora se pretende propor/acompanhar, necessita atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

Para tanto, apresenta os argumentos e documentos que comprovam o preenchimento das condições legais ensejadoras de sua contratação por inexigibilidade de licitação.

A expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter 312 (trezentos e doze) demandas de Fundef VMAA, em 9 Estados: Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, inclusive com decisões procedentes definitivas, conforme demonstram as decisões exemplificativamente acostadas (**Doc. 01**) – Município de Jucás/CE (**Doc. 01.1**) e Curuçá/PA (**Doc. 01.2**).

No âmbito coletivo, a Requerente patrocinou e patrocina diversas ações em favor de Associações Municipalistas, sendo o único escritório com êxito em demandas desta natureza – conforme cópia das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas (**Doc. 02**), comprovando o triunfo obtido pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Com relação ao título executivo respectivo à Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, a Monteiro e Monteiro Advogados Associados já obteve diversas decisões, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto perante o Tribunal Federal da 1ª Região, com determinação de expedição de precatórios (**Doc. 03**).

Ainda na atuação inerente às ações executivas da sentença proferida naquela ACP, esta banca jurídica teve sucesso em centenas de



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Jaraguá - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

demandas de Suspensão de Tutela Provisória – STP, sendo pioneira, nesses casos, a buscar a ordem de prosseguimento dos processos correlatos, junto ao Supremo Tribunal Federal (**Doc. 11**), propiciando aos municípios patrocinados dar continuidade às ações que haviam sido interrompidas pela Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Comprovando que a atuação da Requerente e êxito na matéria já se encontram sedimentados, anexa-se cópia de Precatórios Judiciais (**Doc. 04**) expedidos e devidos pela União em nome dos Municípios patrocinados.

Ademais, o profissionalismo e capacidade do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram reiteradamente confirmados por diversas entidades coletivas representativas dos Municípios a ela circunscritos, conforme demonstram os atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 05**), dentre os quais inclusive os das já mencionadas AMUPE e AMA.

É necessário, entretanto, para que a Requerente represente esse Município, a sua efetiva contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Jariápolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 06**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 07**).

Não obstante, em mesmo sentido, a Presidência da República promulgou a Lei nº 14.039 de 18/08/2020 (**Doc. 7.1**), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais do



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

advogado e regulamentar a contratação de profissionais do direito, mediante o instrumento do art. 74, III, "c", § 3º, do Caderno de Licitações, sempre que comprovada sua notória especialização.

O novo regramento, ratifica entendimento uníssono da Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, visto que já arguíam a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (**Docs. 08 e 09, respectivamente**).

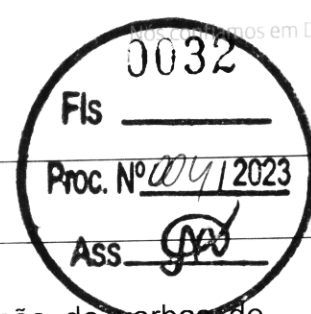
Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da própria expertise que advém de fatores como a complexidade das causas e do planilhamento, patrocínio de ações de conhecimento, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade**



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Joinópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (**Doc. 10**).

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (**Doc. 12**).

Além disso, o atual cenário de Pandemia e queda abrupta das Receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando a manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com alterações da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

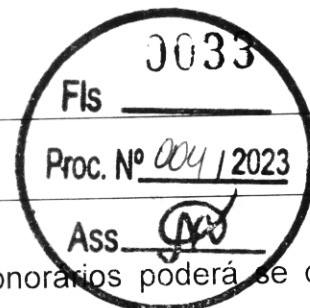
Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 14.133/21, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se a remuneração honorária futura, em valor fixo e irrealizável, correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ressalta-se, contudo, que o pagamento dos honorários poderá se dar com os juros decorrentes da expedição do respectivo precatório, conforme decidido pelo STF nos autos da ADPF 528 (**DOC. 13**).

Tal decisão, inclusive, já vem sendo aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região (**DOC. 14**):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF/FUNDEB. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADPF 528. JULGAMENTO RECENTE. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE JUROS DE MORA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF/FUNDEB. PRECATÓRIO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA.
(...)”

6. É importante esclarecer, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 528), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com ata de julgamento publicada em 25/03/2022, apesar de ter mantido o entendimento pela inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, dada a vinculação constitucional desses valores, ressaltou dessa vedação os juros de mora legais, por terem “natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”. Portanto, de acordo com esse novel entendimento do STF, o valor principal do precatório pago pela União Federal aos Estados e Municípios a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB não pode ser objeto de desconto para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais, não se estendendo essa vedação aos encargos moratórios decorrentes desse precatório, que poderão servir à quitação dessa espécie de

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Janoópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

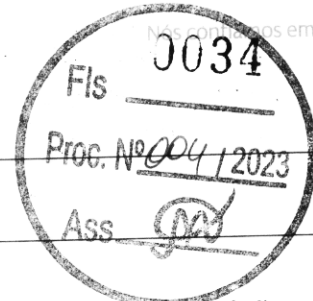
São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



honorários devidamente ajustados. 7. Trata-se de decisão irrecorrível, a teor do art. 12, da Lei n. 9.882/1999, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, consoante previsto no art. 10, § 3º, dessa mesma lei, além de efeito "ex tunc". (...)"

Vê-se, pois, a urgência de adoção das medidas e o amparo legal à terceirização pontual e específica, para garantir o ressarcimento dos créditos não repassados (conforme valor estimativo em anexo – **Doc. 15**).

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Joinópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



DOC. 01

**ACÓRDÃOS DO STJ NA MATÉRIA DO
FUNDEF**



DOC. 01.1
ACÓRDÃO
MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.814 - CE (2012/0217188-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUCÁS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNÁRIO DE APELAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VÁRIAS DE ÂMBITO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.101.015/BA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVESCKI, DJE 02.06.2010, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS JUROS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.960/90. PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA (5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

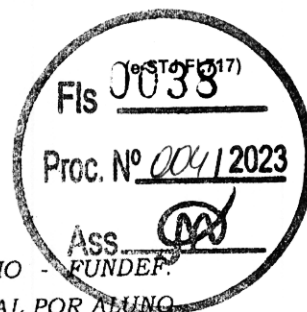
nmmt89

C5286551456171@
2012/0217188-0

CGN61;A:1231@
Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça



FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). ART. 60 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. LEI 9.424/96, ART. 6º E PARÁGRAFOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE REGIONAL. IN APLICABILIDADE DO ART. 10.-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A União, em face das apelações interpostas para a União Federal e do Município de Jacás/PE, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a fixar o valor mínimo nacional por aluno nos moldes aqui preconizados e a pagar as diferenças daí decorrentes, referentes ao período de 08.06.2001 a 20.12.2006, não atingidos pela prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento, acrescidas de juros legais e correção monetária, calculados com base na taxa SELIC, contados a partir da data da citação. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação.

2. A Constituição Federal, em face da valorização atribuída aos direitos sociais que possui, além de outros, como corolário do Estado Democrático de Direito social, vez que voltada à consecução da justiça social, não descuro da educação como um de seus direitos sociais.

3. Com fundamento no § 7º, do art. 60 do ADCT, a Lei 9.424/94, instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério.

4. Nos termos da legislação de regência, somente haverá a complementação dos recursos destinados ao FUNDEF, por parte da União, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, quando o valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente, por ato do Presidente da República.

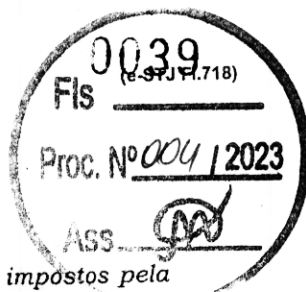
5. O ato do Presidente da República de fixação do VMAA -

nm189

CEJUSC/STJ-1@

CEJUSC/STJ-1@

Superior Tribunal de Justiça



Valor Mínimo Anual por Aluno deve respeitar os limites impostos pela legislação, no caso, o art. 6o., § 1o., da Lei 9.424/96, ou seja, desde que esse valor mínimo seja igual ou superior à média nacional, que é a razão entre os recursos totais do fundo (nacionais) e a matrícula total no ano anterior (nacional), acrescida do total estimado de novas matrículas (nacional).

6. A Lei 9.424/96 ao afirmar em seu art. 6o., caput, que o valor mínimo por aluno, a ser fixado pelo Presidente da República, tem que ser nacionalmente unificado não admite valores regionais ou locais, dando um sentido de homogeneização do gasto com ensino público.

7. O valor mínimo anual por aluno (VMA) deve ser igual ou maior que a soma do valor da estimativa de recursos dos FUNDEFs de todas as unidades da federação (vez que a Lei fala em fundo), dividida pelo número de alunos matriculados em todo o país no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o país (pois a lei fala em total), tudo isso com base nos censos do Ministério da Educação.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal - 5a. Região, na AC 420.28/PE, Relator Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp. 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e do Ex. 1a. Turma deste Regional do APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 23/10/2007; do STJ, no REsp 882.212/AL, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, e da Eg. 1a. Turma deste Regional no APELREEX 3843, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 05/02/2009, e AC 438719, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 07/08/2008.

9. E não se diga, como pretende a União, que o cálculo do valor mínimo anual por aluno deve ter como parâmetro o menor valor apurado entre as unidades da federação, vale dizer, cada Estado apuraria um valor e o menor encontrado seria utilizado como limite mínimo para o valor nacional unificado. Em assim procedendo, haveria inobservância dos critérios estabelecidos na Lei 9.424/96; deixaria de atender aos fins colimados pela Constituição da República quanto ao

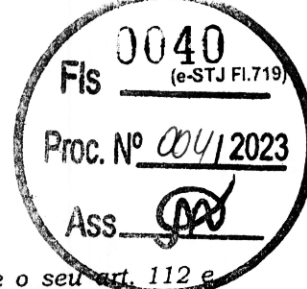
nm189

CONJUNTO@
2012/02/17 18:00

CONJUNTO@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça



desenvolvimento do ensino, a teor do que prescreve o seu art. 112 e ainda, afastaria a política de igualdade e equilíbrio na distribuição de recursos vinculados ao ensino obrigatório, retornando assim aos moldes estabelecidos anteriormente à EC 14/96.

10. Não se aplica, ao caso, a regra ínsita no art. 10.-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. A Lei 11.960, de 29/06/09, que, dando nova redação ao art. 10.-F, atribuiu nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de condenação judicial, independentemente de sua natureza, não se aplica às ações que foram ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei. (Edcl no REsp. 1.056.388-SP rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 23/11/09, publ. em 09/12/09).

11. Nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, reputa-se razoável a fixação dos honorários do advogado em 5% sobre o valor da condenação, por traduzir o esforço desempenhado pelo causídico e por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.

12. Apelação do Município parcialmente provida para majorar a verba honorária para 5%, a incidir sobre o valor da condenação.

13. Apelação da União e remessa oficial improvidas (fls. 596/612).

2. Opostos Embargos de Declaração pela recorrente, foram rejeitados (fls. 629/681).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a UNIÃO FEDERAL alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II do CPC, porquanto a Tribunal de origem não enfrentou a questão de acordo com a legislação vigente. Referente ao mérito, sustenta violação ao art. 6o., § 1o. da Lei 9.424/96 e 48 da MP 339/2006 (convertida na Lei 11.494/2007), bem como aos arts. 10.-F da Lei 9.494/97 e 20, § 4o. do CPC.

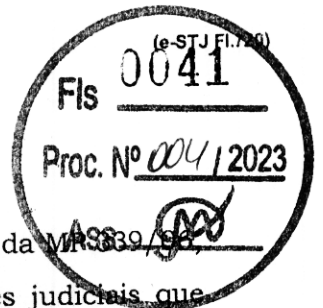
nm189

CS2865100071-@
2012/02171388-0

CS2865100071-@
Documento

Página 4 de 1

Superior Tribunal de Justiça



4. Aduz que, com o advento da EC 53/06 e da MP 939/06, posteriormente convertida na Lei 11.494/2007, as decisões judiciais que obrigavam a União a refazer o cálculo do valor mínimo por aluno do FUNDEF, com vistas à complementação daquela pessoa jurídica de direito público ao Fundo perderam o objeto.

5. Afirma ainda que o Tribunal de origem em sua decisão aplicou o conceito do valor mínimo nacional (VMAA) para além dos limites da unidade federativa da qual o Município recorrido faz parte. Por fim, requer a fixação dos juros utilizando-se por base a publicação do artigo 10.-F, da Lei 9.494/97, imposta pela Lei 11.960/2009, e ainda a redução dos honorários advocatícios em patamar razoável.

6. Com contrarrazões (fls. 673/674), o recurso foi admitido na origem (fls. 729/730).

7. É, em suma, o breve relatório.

8. Inicialmente, no tocante ao art. 535, inciso II do CPC, inexistiu a violação apontada, uma vez que o acórdão recorrido fundamentadamente a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Referente ao mérito, não obstante a sua irresignação, a pretensão não comporta acolhimento.

10. No que diz respeito à fixação do Valor Mínimo por aluno (VMAA), verifica-se que o acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.101.015/BA, representativo

nmf89

CS265510071-1@

CS265510071-1@

Página 5 de 1

de controvérsia, realizado em 26.05.2010, da relatoria do Ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, firmou o entendimento de que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 60, § 1o. da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010).

11. Quanto às regras de estipulação dos juros moratórios, a Corte Especial, quando do julgamento do REsp. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento segundo o qual a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, concluindo, ainda, que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo,

nnm189

CUSTAS: 1348814
2012/0217188-0CONS: 11123@
Documento

Página 6 de 1

Superior Tribunal de Justiça



retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública (Resp. 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.02.2012).

12. Cumpre ressaltar que, nesse julgamento, determinou-se, independentemente da data da citação, que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/90 deve seguir os parâmetros definidos na legislação em vigor, em consonância ao princípio do *Tempus Regit Actum*.

13. Assim, firmou-se o posicionamento segundo o qual o cálculo da atualização monetária e dos juros de mora deve respeitar as seguintes prescrições:

1. No período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960/09, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 5% ao ano previsto na redação original do 1o.-F da Lei 9.494/1997, acrescentada pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, a índice utilizado pelo Tribunal estadual.

2. Daí por diante, ou seja, após 29.06.2009, data da edição da Lei 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos critérios estabelecido no art. 5o. da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança).

14. In casu, a ação foi proposta em 08.06.06 (fls. 2), anterior à vigência da Lei 11.960/09, de modo que a taxa de juros dos novos critérios estabelecido no art. 5o. da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança) não deve ser aplicada.

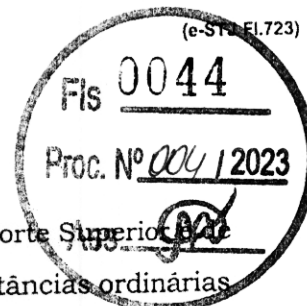
nmf89

CV-2012-7138-0
2012/0217138-0

CONS: E-102K@
Documento

Página 7 de 1

Superior Tribunal de Justiça



15. Por fim, a orientação firmada por esta Corte Superior, que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

16. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício realizado, não podendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentar.

17. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

19. Publique-se

20. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

nnm189

Documento eletrônico VDA6770405 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.343/2006
Signatário(a): MINISTRO Napoleão Nunes Maia Filho Assinado em: 12/12/2012 13:48:05
Publicação no DJe/STJ nº 1194 de 14/12/2012. Código de Controle do Documento: 986D0266-1087-4959-BEF5-55FCAAEB9440

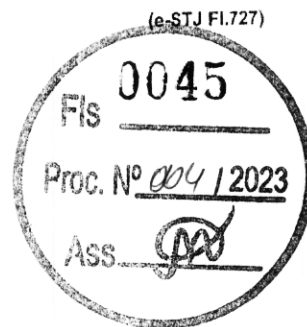
CARLOS ALBERTO SILVA
2012/02/17/188-0

CONSULTA
Documento

Página 8 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1348814/CE



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

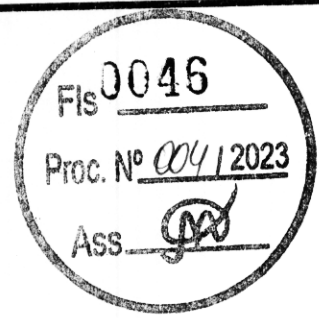
Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por EDILEY EMERSON DE PAULA
em 15 de fevereiro de 2013 às 12:24:39

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

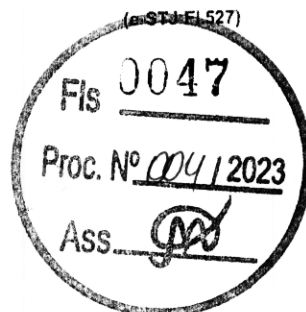


DOC. 01.2
ACÓRDÃO
MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA

Superior Tribunal de Justiça

24/22

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.172 - PA (2012/0004501-4)



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MUNICIPIO DE CURUCA - PA
 ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FUNDADO EM RECURSO REPETITIVO. REPERCUTIDA EM 1.10.2017. JUROS DE MORA. ART. 113, § 1º DA CF. DA LEI N. 9.424/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Conheço e provido o recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim emendado (fl. 284, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DECRETO-LEI 20.910/1932. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997.

I. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado pela EC 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, é regulado pela Lei 9.424/1996, com natureza contábil, e mantido com recursos tributários definidos nos artigos 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

II. O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por

REsp 1302172

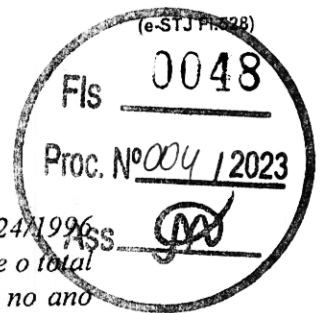
CS201205100277H@
 2012/0004501-4 -

CS201205100277H@
 Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22



Aluno – VMAA é estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do País como um todo, não de cada Estado da Federação isoladamente.

III. O Decreto 2.264/1997, ao regulamentar a Lei 9.424/1996, estabeleceu como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do poder normativo ao criar limitação não prevista na lei.

IV. Compete ao Presidente da República fixar os valores mínimos anuais nos escritos parâmetros legais, sendo que o grau de discricionariedade para tal fixação encontra limite mínimo previsto na lei de regência.

Apelação da União é remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1º, caput, § 4º, 6º, caput, § 1º, da Lei 9.424/96, 3º, § 6º, do Decreto nº 2.264/97, 20, § 4º, 128º, 129º e 130º todos do Código de Processo Civil.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do Município, nos termos dos arts. 206, § 3º do Código Civil e 10 do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta, em síntese, que a "problemática trazida nesta ação judicial gira em torno do correto entendimento sobre o disposto no art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que disciplina a forma de cálculo para a fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno" (fl. 471, e-STJ).

Aduz que "(...) o FUNDEF é um fundo operacionalizado por Estado, criado e desenvolvido em âmbito estadual, de modo que calcula-se o valor anual por aluno dividindo-se a receita do Estado/DF relativa ao FUNDEF pelo total de matrículas atuais e futuras no Estado/DF" (fl. 473, e-STJ).

Alega ainda que a fixação dos juros moratórios deve ser nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Com as contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade

REsp 1302172

C3765189/2677@
2012/0004501-4

C3765189/2677@
Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

negativo na instância de origem. Deu-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Ab initio, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria relativa à prescrição. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que este Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

A respeito do tema, transcrição do entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamento da inadmissibilidade é o desconhecimento indispensável, para a admissibilidade do extraordinário, do especial, que a questão haja sido objeto de decisão prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso, prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e não à restrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão também se pronunciou a Segunda Turma do

REsp 1302172

C5286150592627H@
2012/0004501-4

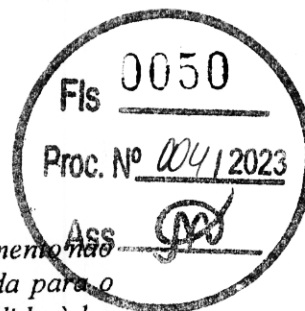
C5245333X@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22

STJ, no seguinte sentido:



"Para configurar-se a existência do prequestionamento basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 8.8.2001).

De outra parte, o relatório dos recursos e complementações não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assentou que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município (caráter regionalizado).

Eis a fundamentação do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR ANUAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.5.2010, DJe 2.6.2010.)

No mesmo sentido:

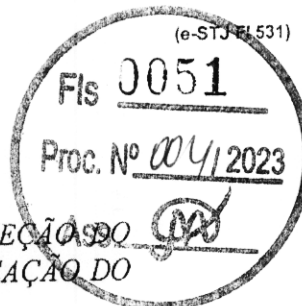
"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA

REsp 1302172

CARLOS ALBERTO ZAVASCKI
2012/0004501-4 -

CARLOS ALBERTO ZAVASCKI
Documento

Página 4 de 1



NACIONAL. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.101.015/BA. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

Assentou-se no julgamento do REsp 1.101.015/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC, que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.287.410/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 1º.9.2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não demonstra, de maneira analítica, como teria se dado a análise e por que estava o Tribunal local obrigado a se pronunciar sobre o assunto.

2. Ausente o necessário prequestionamento ao respeito dos arts. 206, § 3º do CC e art. 1º da Lei nº 9.494/97, não se conhece do recurso, em razão do óbice insculpido nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. O 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional; mesmo entendimento do decisório atacado.

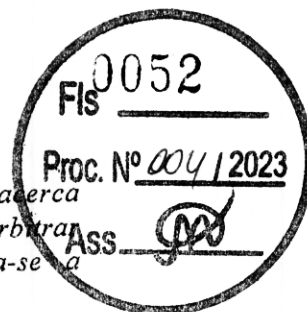
4. Orientação firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.101.015/BA, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2.6.10. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

24/22



7. Diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal a quo a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.206.062/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011.)

Por fim, quanto aos juros moratórios, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Confirma-se a ementa desse julgado.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso.

Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, segundo o princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 1.207.197/RS, CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.8.2011.)

Ademais, ressalte-se que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP (acórdão não publicado), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, por maioria, prestigiou-se o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o referido artigo aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.

REsp 1302172

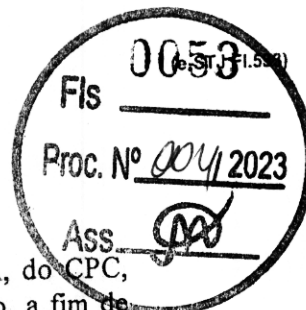
CHAMINHO@
2012/0004501-4 -

CHAMINHO@
Documento

Página 6 de 1

Superior Tribunal de Justiça

24/22



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de consignar que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



REsp 1302172

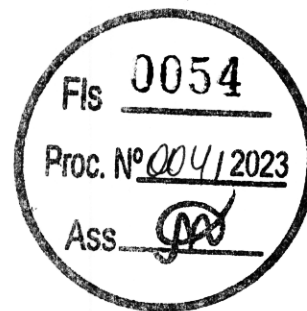
CS265330627H@
2012/0004501-4

CS265330627H@
Documento

Página 7 de 1

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1302172/PA



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 527 transitou em julgado.

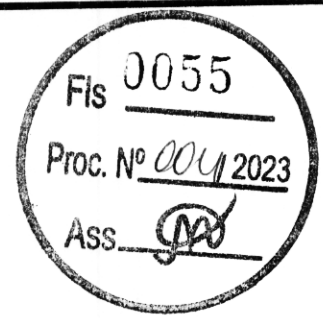
Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 29 de maio de 2012

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

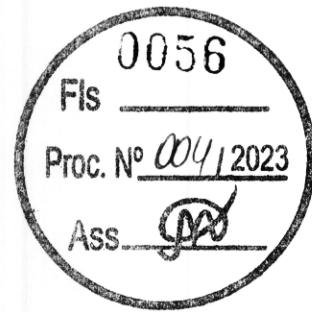
*Assinado por SÉRVIO TULLIUS BARBOSA DE ARAÚJO
em 29 de maio de 2012 às 12:47:27

2 Volume(s)
0 Apenso(s)



DOC. 02

**CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM
JULGADO DE PROCESSOS
COLETIVOS PATROCINADOS PELA
MONTEIRO ADVOGADOS EM
MATÉRIA DE FUNDEF VMAA**



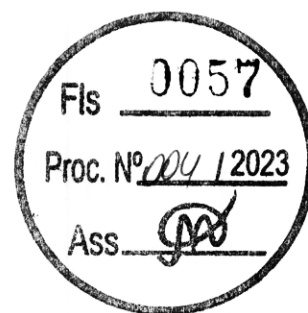
DOC. 02.1

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO**

FUNDEF – AMUPE



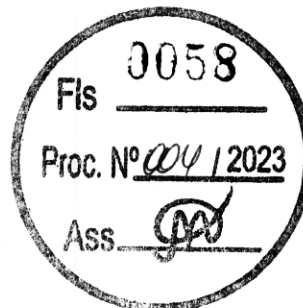
Superior Tribunal de Justiça



O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 24 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 28 de Abril de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de Abril de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 02 de Maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 004476/2014-CD2T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MÍDIA.



Superior Tribunal de Justiça

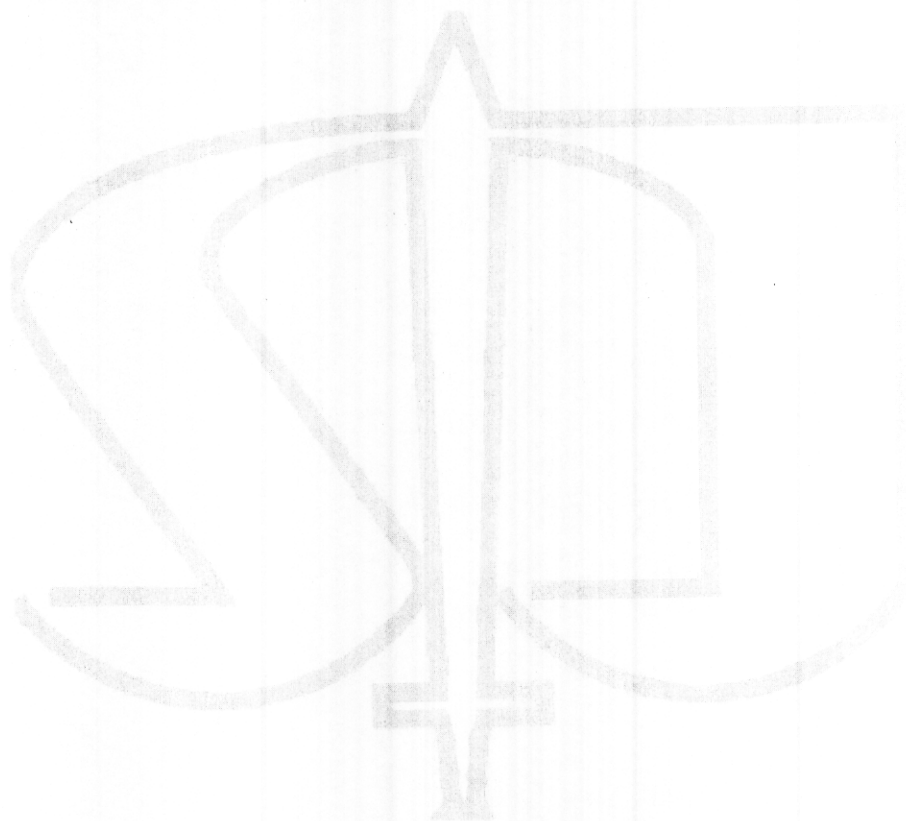
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

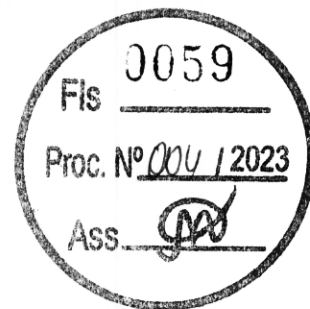
Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **470904**

Código de Segurança: **85BF.5E8C.9978.59C9**

Data de geração: **05 de Janeiro de 2015, às 13:03:33**





DOC. 02.2

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM
JULGADO**

FUNDEF – AMA



Superior Tribunal de Justiça



O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 28 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de Março de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de Setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE SUCESSÃO, À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 05 de Maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNIÃO); em 14 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORD1T COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 191671/2015 (AGRG - AGRADO REGIMENTAL) EM 18/05/2015; em 18 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL Nº 191671/2015; em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.



Superior Tribunal de Justiça

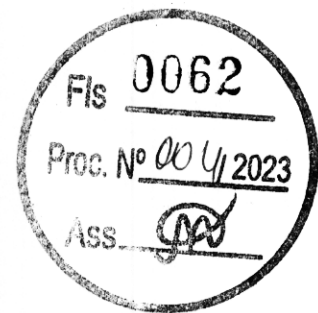


BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGRAVADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.; em 18 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 08 de Junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em 09 de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

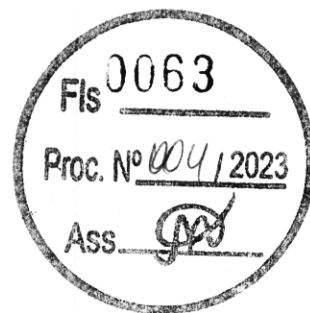
PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de Junho de 2015, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 16 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de Junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG; em 18 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/06/2015 (UNIÃO); em 22 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 254166/2015 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254166/2015; em 23 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 257183/2015 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 20 de Julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO :



Superior Tribunal de Justiça



CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015- CD1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.; em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348365/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETIÇÃO DE FLS. RETRO, QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DF Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO ÀS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14:00:00; em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIDÃO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PÉ) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901; em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACÓRDÃO; em 21 de



Superior Tribunal de Justiça

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO; em 23 de Setembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORD1T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015, TRANSITADO EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 de Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 009654/2015-CD1T AO (À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MÍDIA). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

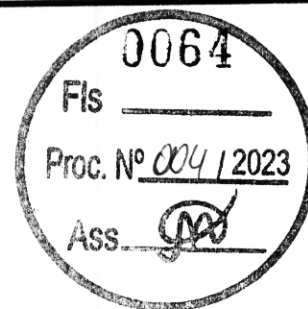
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **1468136**

Código de Segurança: **B5DC.AD0D.1809.C76**

Data de geração: **16 de Setembro de 2016, às 16:38:46**

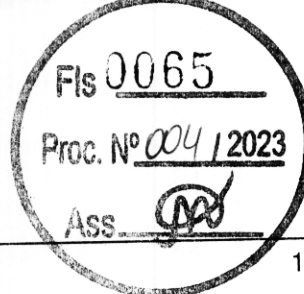


DOC. 03

**DECISÕES EXPEDIÇÃO DE
PRECATÓRIO EM FUNDEF ACP**



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



16/09/2020

Número: 1019900-83.2020.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **26/06/2020**

Processo referência: **0063467-11.2016.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Intimação / Notificação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ICAPUI (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63055 538	09/07/2020 14:45	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA



PROCESSO: 1019900-83.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0063467-11.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ICAPUI
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A decisão recorrida (25.06.2020) indeferiu a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 10.397.407,71 no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União foi condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef

O Município/exequente agravou alegando, em resumo, que na STP/MC 294/SP o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II). Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo do STJ.

Assim é que na SPT 294/SP, o Presidente do STF **deferiu** (08.06.2020) **o prosseguimento da execução individual** requerida pelo município/agravante, reportando-se à STP 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que (20.04.2020):

Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados.



A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACOs 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: “(...)

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento.

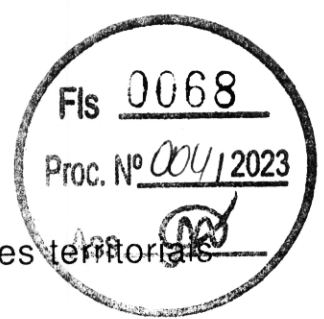
Diante disso, é manifestamente protetalória e improcedente a “impugnação” da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef - CPC, art. 535/III

O procurador da agravada/executada está confundindo a prescrição quinquenal da ação de conhecimento com a prescrição da execução individual, que é aquela “superveniente” ao trânsito em julgado do título executivo judicial (CPC, art. 535/VI e Súmula 150/STF: “Prescreve a execução n mesmo prazo de prescrição da ação”).

Limitação territorial do julgado coletivo

Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, fica prejudicada a alegação de que o julgado coletivo





proferido na 19ª Vara da SJ/SP faz coisa julgada nos limites territoriais daquele juízo.

De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, "representativo de controvérsia", r. *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva **não está sujeito** à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985:

" A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos**, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103)"

Excesso de execução

A executada indicou o excesso de execução de R\$ 3.640.555,37, mas reconheceu como devidos R\$ 10.937.407.407,72. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório deve ultimo valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

Defiro a tutela provisória recursal em parte para que tenha seguimento no juízo de origem o cumprimento da sentença coletiva requerido pelo agravante, devendo o valor da condenação ser definido após a conferência pelo contador judicial.

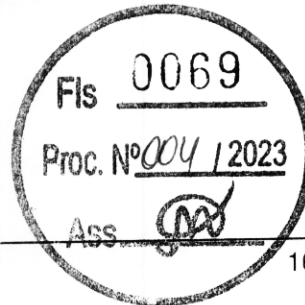
Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (20 Vara da SJ/DF) e intimar o município/agravante (CPC, art. 183) e a União/PRU, esta última para responder em 30 dias (art. 1.019/II)

Brasília, 09.07.2020.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator





16/09/2020

Número: **1019702-46.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0069023-91.2016.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

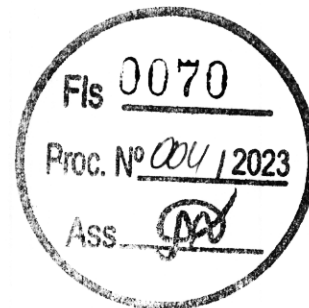
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ERERE (AGRAVANTE)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62560 519	13/07/2020 11:46	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA



PROCESSO: 1019702-46.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0069023-91.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ERERE
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A decisão recorrida (24.06.2020) indeferiu a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 6.090.625,56 no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União foi condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef

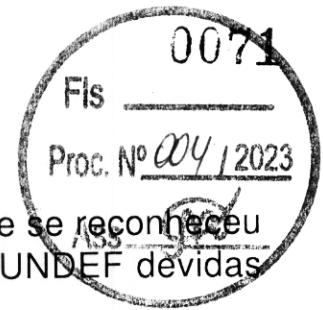
O Município/exequente agravou alegando, em resumo, que na STP/MC 333/SP o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II). Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo do STJ.

Assim é que na SPT 333/SP, o Presidente do STF **deferiu** (08.06.2020) **o prosseguimento da execução individual** requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que (20.04.2020):

Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução





de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados.

A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO^{ns} 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: "(...)"

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento.

Diante disso, é manifestamente protelatória e improcedente a "impugnação" da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito Federal - CPC, art. 535/III.

Limitação territorial do julgado coletivo

Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de São Paulo



MD

De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, "representativo de controvérsia", r. *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva **não está sujeito** à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985:

"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103)".

Excesso de execução

A executada indicou o excesso de execução mas reconheceu como devidos R\$ 6.090.625,56. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse ultimo valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessário a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à



complementação da União.

DISPOSITIVO

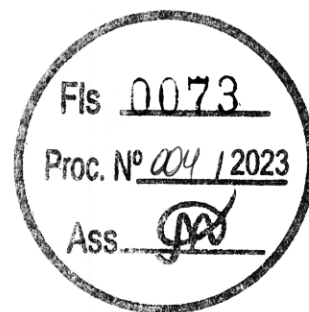
Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (20ª Vara da SJ/DF) e intimar o município/agravante (CPC, art. 183) e a União/PRU, esta última para responder em 30 dias (art. 1.019/II).

Brasília, 10.10.2010

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des Federal Relator



(UÑT1Ø100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037673-66.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061459-61.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA - BA
ADVOGADO : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Cumprimento de Sentença n.61459-81.2016.4.01.3400 requerida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/BA, que determinou a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, autorizando o destaque de honorários contratuais.

Sustenta a agravante, em síntese, que inexistem valores incontroversos, uma vez que na impugnação ao cumprimento da sentença insurgiu-se de forma ampla contra o título executivo, trazendo argumentos que questionam a própria existência e exequibilidade do título; que a impugnação apresentada tem o condão de suspender qualquer tipo de execução antes de seu julgamento final; e que ainda que os embargos à execução não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, não é possível a expedição de qualquer requisição de pagamento (precatório) sem o trânsito em julgado dos referidos embargos que discutem a totalidade da dívida.

Afirma, ainda, a impossibilidade da retenção do valor contratual porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia, sendo ilegal e nulo tal contrato.

É do relatório do essencial.

Na espécie, mostra-se acertada a decisão que determinou a expedição de precatório para pagamento do valor incontroverso, com destacamento da verba honorária contratual.

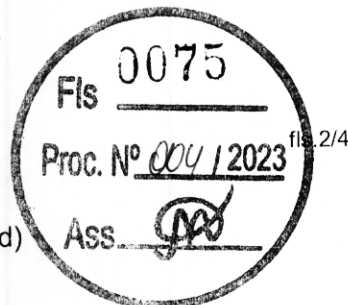
Analisando a impugnação aos cálculos apresentada pela União, observo que às fl.154 a agravante observou que a conta no total de R\$28.304.364,13 acarretou um excesso de apuração na ordem de R\$ 6.939.724,39, entendendo como devido para o presente processo o montante apurado de R\$ 21.364.639,74.

Com efeito, não há dúvidas quanto ao reconhecimento de parcela incontroversa pela União.

O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037673-66.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061459-61.2016.4.01.3400



EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um preso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.
2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.

3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

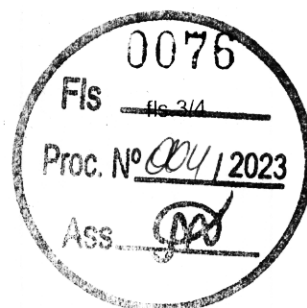
6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido.
(STJ, RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

No que concerne ao destaque de honorários contratuais, o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, dispõe que é possível a retenção de honorários, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

E mais, o entendimento firmado no âmbito dos Tribunais é no sentido da possibilidade de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição de precatório do valor incontroverso. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037673-66.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061459-61.2016.4.01.3400



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Quanto à peculiaridade da hipótese dos autos, qual seja, a verba pleiteada na ação ser advinda de fundo constitucional para a educação que, nos termos do art. 60 do ADCT, não poder ser vinculada a nenhuma outra finalidade, tal argumento não prospera.

A finalidade do legislador, ao instituir tal proibição, não foi impossibilitar que um patrono tivesse direito aos seus créditos honorários quando atuasse em ações de dessa natureza, uma vez que, ao defender municípios credores dessa verba constitucional, o patrono está atuando na defesa constitucional da educação (Resp 1.509.457/PE).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

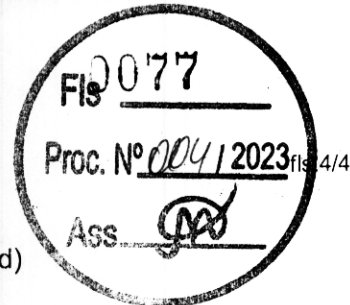
1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

2. "É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.).

3. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF. Questão discutida no REsp 1.509.457/PE está pendente de publicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037673-66.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0061459-61.2016.4.01.3400

4. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais.

Recurso especial improvido.

(Resp 1591198/AL, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, DJ 25/08/2016).

Por último, cumpre esclarecer que, em qualquer hipótese de destaque de honorários, o pagamento deve ocorrer mediante expedição de precatório.

Em vista do exposto, nego provimento **ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Brasília, 6 de outubro de 2017.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

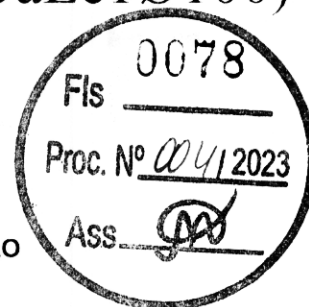
(OâÊ1Ø100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031845-89.2017.4.01.0000/DF (d)



RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE OURICANGAS - BA E OUTRO(A)
PROCURADOR : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
PROCURADOR : PE00035280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
PROCURADOR : PE00017232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
AGRAVADO : UNIÃO (PRU)
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

O exequente agravou da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença (29.03.2006) na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050816-0 ajuizada pelo MPF para o pagamento de diferenças de complementação para o Fundef desde 1998.

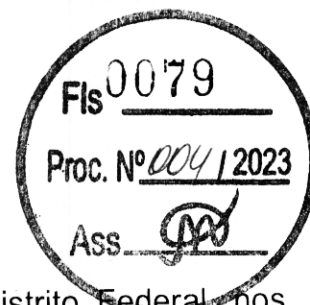
Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC/2015, arts. 300 e 1.019/I). Com exceção da incompetência, a impugnação da devedora **não se** enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535.

Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pública pode optar **pelo foro de seu domicílio**, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva.

Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, "representativo de controvérsia", r. *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial do STJ em 19.10.2011, adotado pelo relator. Nesse precedente **não foi** examinada a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.

Foro do Distrito Federal

No cumprimento de sentença, não há julgamento de mérito, cabendo, apenas, seu "processamento" no juízo competente. Daí que o interessado também



pode requerer esse processamento no foro alternativo do Distrito Federal, nos termos do art. 109 da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal admitiu a competência do foro do Distrito Federal para processar cumprimento de sentença de ação originária – AR 2254 CumpSent/SC (**cumprimento de sentença** na ação rescisória), r. *Fux* em 24.03.2015:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO SE PRORROGA PARA A EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

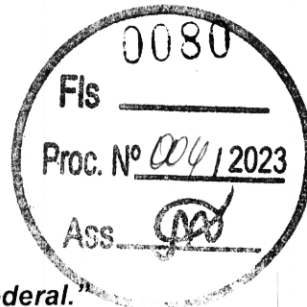
Decisão: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Iara Loeser Miola em face da União, tendo por fim desconstituir decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie nos autos do RE 516.024, processo do qual era relatora. Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, neguei seguimento à ação e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ...

Dispõe o art. 102, I, j, da Constituição Federal: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar originariamente: j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;"

A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista nesse dispositivo circunscreve-se tão somente ao juízo de rescindibilidade da decisão combatida. In casu, já extinta a ação sem resolução de mérito, verifica-se que o objeto do pedido, qual seja, a execução da verba sucumbencial, não se enquadra nas hipóteses de aplicação dos incisos art. 102 da Constituição da República, por já não persistir fundamento capaz de ensejar a manutenção da competência originária deste Tribunal para a presente execução.

A execução de honorários, por si só, não enseja a atuação originária do Supremo Tribunal Federal. É cediço que, em regra, a execução dos honorários sucumbenciais tramita no mesmo juízo que aquele em que apreciada a fase cognitiva. Contudo, não se vislumbra, in casu, qualquer preceito constitucional que justifique a manutenção deste feito no âmbito desta Corte.

A propósito, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal assim dispõe: "§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à



demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, não subsistindo, na hipótese, elementos capazes de justificar a competência desta Corte à execução da verba sucumbencial, tenho que o mencionado dispositivo constitucional aplica-se analogicamente ao caso, de modo que deve o feito tramitar perante a Justiça Federal, mais especificamente em vara competente da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ex positis, diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a execução de verba sucumbencial, determino que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que a referida execução possa ter sua tramitação no juízo competente.

Defiro em parte a tutela cautelar requerida pelo exequente para o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença (Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050816-0 ajuizada pelo MPF), relativamente ao valor incontroverso.

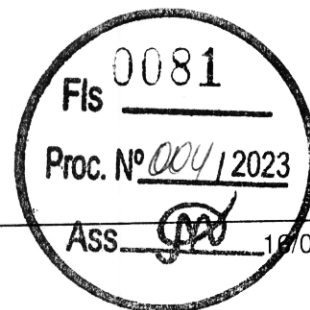
Comunicar ao juízo de primeiro grau para cumprimento desta decisão (20ª Vara da SJ/DF) publicar e intimar a União/PRU para responder em 30 dias (NCPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, 28.06.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: **1024281-37.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1033336-94.2020.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

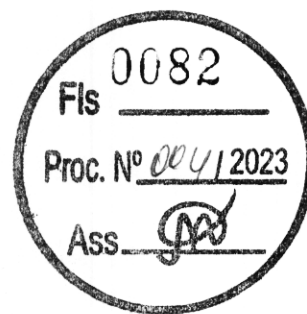
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TELHA (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68992 519	09/09/2020 13:44	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA



PROCESSO: 1024281-37.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033336-94.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TELHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A decisão recorrida (29.06.2020) indeferiu a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 131.081,53 no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União foi condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef.

O exequente/Município de Telha/SE agravou alegando, em resumo, que na STP/MC 227 o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal.

Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II). Embora a impugnação da agravada/executada não tenha sido apreciada no juízo de origem, a matéria é objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo do STJ.

Assim é que na SPT 227, o Presidente do STF **deferiu** (08.06.2020) **o prosseguimento da execução individual** requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que (20.04.2020):



Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados.

A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO^{ns} 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: “(...)

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento.

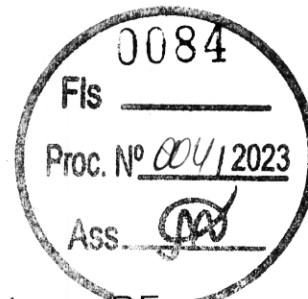
Diante disso, é manifestamente protelatória e improcedente a “impugnação” da agravada/União alegando inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção do Fundef a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito Federal - CPC, art. 535/III.

Limitação territorial do julgado coletivo

Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de



São Paulo



De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, “representativo de controvérsia”, r. *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva **não está sujeito** à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103)”.

Execução pelo MPF

A execução da sentença coletiva promovida pelo MPF no juízo federal em SP não impede a execução individual requerida pelo município/agravante, porque o dinheiro daquela execução será destinado ao “fundo” previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

Prescrição da execução

A prescrição quinquenal arguível no cumprimento de sentença é aquela superveniente ao trânsito em julgado – que ainda não se verifica (CPC, art. 535/VI). “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” (Súmula 150/STF).

Excesso de execução

A executada indicou o excesso de execução mas reconheceu como devidos R\$ 131.081,53. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessária a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei:





Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (20ª Vara da SJ/DF) e intimar o município/agravante (CPC, art. 183) e a União/PRU, esta última para responder em 30 dias (art. 1.019/II)

Brasília, 08.09.2020

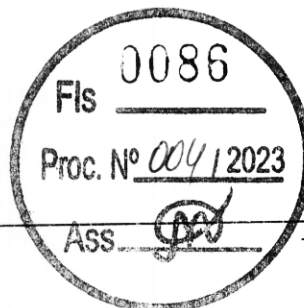
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des Federal Relator





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



16/09/2020

Número: **1023142-50.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0067253-63.2016.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67488 540	09/09/2020 13:40	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA



PROCESSO: 1023142-50.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0067253-63.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

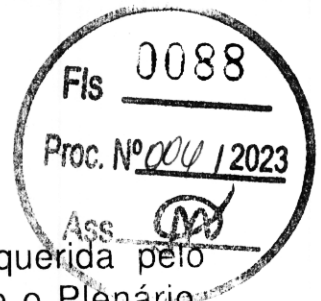
A decisão recorrida (03.07.2020) indeferiu a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 4.167.595,40 no cumprimento/execução individual de sentença em ação civil pública na 19ª Vara da SJ/SP, em que a União foi condenada a pagar diferenças de complementação de Fundef.

O exequente/Município de São João do Arraial/PI agravou alegando, em resumo, que na STP/MC 269 o Presidente do STF deferiu o prosseguimento da execução ajuizada no foro do Distrito Federal.

Existe parcial probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/II). Em sua impugnação padronizada, a agravada/executada alega a inexistência e inexigibilidade do título executivo judicial, a extinção do Fundef, a limitação territorial do julgado e incompetência do foro do Distrito Federal (CPC, art. 535/III). Essas matérias foram objeto de precedentes do STF e de recurso repetitivo do STJ, sendo assim protelatória ao cumprimento de sentença

Assim é que na SPT 289, o Presidente do STF **deferiu**





(08.06.2020) **o prosseguimento da execução individual** requerida pelo município/agravante, reportando-se à SPT 66-SP em que o Plenário daquela Corte decidiu que (20.04.2020):

Conforme dantes destacado, a controvérsia se origina da execução de sentença proferida em ação civil pública em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF devidas aos demais entes federados.

A referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário do STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da União. Vide, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO^{ns} 683/CE-AgR e 722/MG-AgR, ambas relatadas pelo ilustre Ministro Edson Fachin e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, o seguinte trecho esclarecedor: "(...)"

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

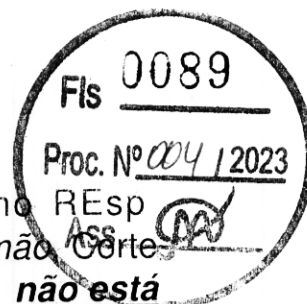
2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despidiendas ulteriores considerações sobre essa matéria, uma vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas a seu efetivo recebimento.

Limitação territorial do julgado coletivo

Ordenado pelo STF o prosseguimento da execução no foro do Distrito Federal, é impertinente alegação de que os efeitos da sentença exequenda proferida na 19ª Vara da SJ/SP ficam limitados ao Estado de São Paulo





De qualquer modo cumpre observar que o STJ, no REsp 1.243.887-PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial em 19.10.2011 decidiu que a sentença em ação coletiva não está **sujeito** à limitação territorial da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei 7.347/1985:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos**, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (CPC/1973, arts. arts. 468, 472 e 474; CDC/Lei 8.078/1990, arts. 93 e 103)”.

Execução pelo MPF

A execução da sentença coletiva promovida pelo MPF no juízo federal em SP não impede a execução individual requerida pelo município/agravante, porque o dinheiro daquela execução será destinado ao “fundo” previsto no art. 13 da Lei 7.347/1985.

Prescrição da execução

A prescrição quinquenal arguível no cumprimento de sentença é aquela superveniente ao trânsito em julgado – que ainda não se verifica (CPC, art. 535/VI). “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*” (Súmula 150/STF).

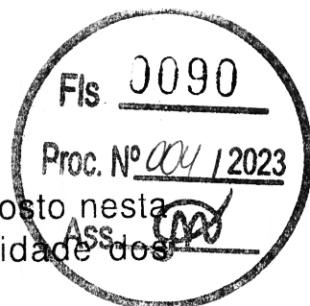
Excesso de execução

A executada indicou o excesso de execução mas reconheceu como devidos R\$ 4.167.595,40. Sendo protelatória sua impugnação, o precatório desse ultimo valor incontroverso deve ser expedido (CPC, art. 535, § 4º).

É desnecessário a expressa vinculação do crédito objeto do precatório às finalidades previstas no art. 214 da Constituição regulamentado pela Lei 11.494/2007, art. 21. Porque cabe aos órgãos de controle acompanhar a correta aplicação desse dinheiro, nos termos do art. 26 dessa lei:

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do





disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que o cumprimento/execução de sentença coletiva requerido pelo agravante tenha seguimento no juízo de origem, expedindo o precatório do valor incontroverso.

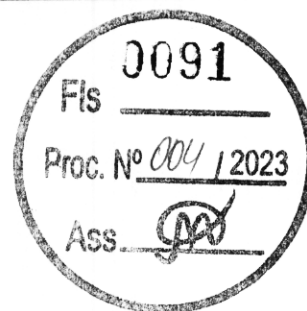
Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (2ª Vara da SJ/DF) e intimar o município/agravante (CPC, art. 183) e a União/PRU, esta última para responder em 30 dias (art. 1.019/II)

Brasília, 08.09.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des Federal Relator





DOC. 04
PRECATÓRIOS EXPEDIDOS

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

194 PCTT- 92.401.01
Pág. 1 / 2
30/06/2017 18:26:20

Fls 0092
Proc. Nº 004/2023
Ass.

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

195 PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2

30/06/2017 18:26:20

Fls 0093

Proc. Nº 004 / 2023

Ass.

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.977.383,49	11/2016	56.051.842,31	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
19.886.341,69		16.011.041,82					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	6.331.302,96	11/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.505.825,00		2.825.477,96				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(e) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

2181 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

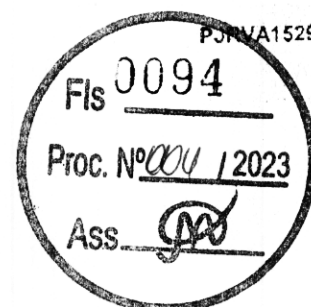
Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ☐

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

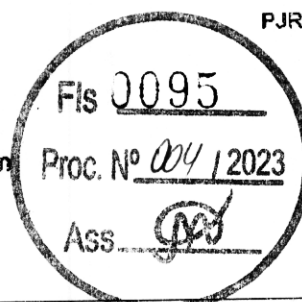
27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-66	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.297.998,96		5.589.338,56					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.499,74		1.397.334,64					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90							

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

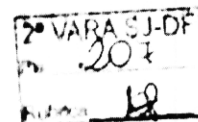


PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61459-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377 377 244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2430 / 2017

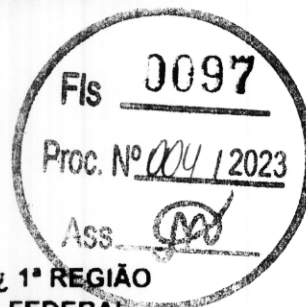
Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529

208

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-96	NÃO	10/2016	17.091.711,80	10/2016	28.304.364,13
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
9.467.702,86		7.624.008,94				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.366.925,71		1.906.002,23				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



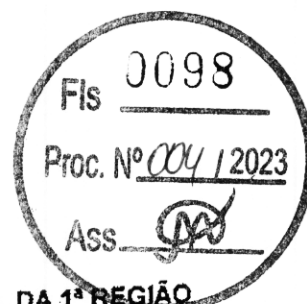
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-57.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(ª).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



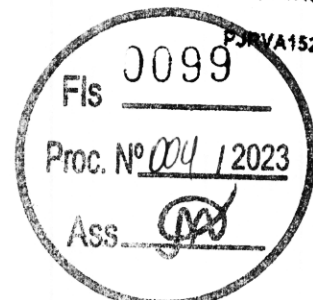
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJ00VA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OURICANGAS	13.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.356.380,88	10/2016	21.259.558,00	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.349.291,14		6.007.089,58					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	3.339.095,18	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.837.322,79		1.501.772,39				

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante